



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076517 - SC
(2025/0392045-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A
AGRAVADO : RAFAEL ANTONIO FRANCA
ADVOGADO : LEONARDO MROGINSKI TEIXEIRA - RS124383

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E IDÔNEA DOS FUNDAMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No agravo interno a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.
2. A falta de impugnação específica e idônea impõe a manutenção das conclusões assentadas na decisão que não admitiu o recurso especial.
3. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
4. A alegada afronta aos arts. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/1964, no tocante à regulação das operações financeiras, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.
5. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
6. As pretensões formuladas no recurso especial esbarram no óbice da Súmula 7 do STJ.
7. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076517 - SC
(2025/0392045-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A
AGRAVADO : RAFAEL ANTONIO FRANCA
ADVOGADO : LEONARDO MROGINSKI TEIXEIRA - RS124383

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E IDÔNEA DOS FUNDAMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No agravo interno a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.
2. A falta de impugnação específica e idônea impõe a manutenção das conclusões assentadas na decisão que não admitiu o recurso especial.
3. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
4. A alegada afronta aos arts. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/1964, no tocante à regulação das operações financeiras, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.
5. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
6. As pretensões formuladas no recurso especial esbarram no óbice da Súmula 7 do STJ.
7. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de decisão singular em que não conheci do agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de nulidade por deficiência de fundamentação, pois o acórdão questionado enfrentou adequadamente as questões

pertinentes (fls. 448-449); (ii) falta de prequestionamento das matérias relativas a supostas violações aos artigos 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/1964, com incidência, por analogia, das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal (fls. 449-456); (iii) não viabilidade do conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento e de cotejo analítico; e (iv) não conhecimento do agravo interno interposto na origem por violação ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da mera reprodução das razões do recurso de apelação, com aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 482-484).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 489-494).

Argumenta, ainda, que houve deficiência de fundamentação, dado que o Tribunal de origem deixou de examinar as particularidades do negócio jurídico discutido, relativas ao ano do veículo, ao percentual financiado, à depreciação e à recuperabilidade do bem, circunstâncias que, segundo afirma, justificariam a incidência de taxas de juros superiores à média praticada no mercado em operações da mesma natureza, conforme divulgação do Banco Central do Brasil (fls. 489-494).

Aduz que o prequestionamento está presente, seja de forma implícita, seja por força do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Defende que o agravo interno, na origem, observou a dialeticidade, porque impugnou o emprego da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil como limite absoluto, de acordo com a orientação assentada no REsp 1.061.530/RS, além de ter demonstrado a existência de divergência de posicionamentos da jurisprudência mediante cotejo analítico (fls. 491-493). Relata, por fim, que a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça não é aplicável ao caso, pois o eventual acolhimento das teses veiculadas no recurso especial não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a subsunção jurídica de premissas fáticas incontroversas (fls. 493-494).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 501).

É o relatório.

VOTO

Saliento que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por concluir que a parte recorrente deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Considerando as diretrizes estabelecidas no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, no agravo interno, a parte agravante deve

abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.

Esse ônus processual, todavia, não foi suportado pela parte agravante que, no agravo interno se limita a reiterar, de modo genérico, as alegações de nulidade da decisão recorrida por deficiência de fundamentação, o prequestionamento decorrente do art. 1.025 do CPC, a observância da dialeticidade, a demonstração de dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico e a não aplicabilidade da Súmula 7 do STJ, sem, entretanto, indicar, de maneira objetiva e individualizada, onde e como, nas razões do agravo em recurso especial, teria demonstrado o desacerto das conclusões assentadas na decisão de admissibilidade.

Nesse caso, as conclusões estabelecidas nas decisões de admissibilidade e na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial permanecem íntegras. Consequentemente, o agravo interno não deve ser conhecido.

De todo modo, reafirmo que o acolhimento, em tese, das pretensões formuladas no recurso especial dependeria do reexame do conjunto fático-probatório e esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.076.517 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0392045-7

Número de Origem:
50674943420248240930

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A

AGRAVADO : RAFAEL ANTONIO FRANCA

ADVOGADO : LEONARDO MROGINSKI TEIXEIRA - RS124383

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A

AGRAVADO : RAFAEL ANTONIO FRANCA

ADVOGADO : LEONARDO MROGINSKI TEIXEIRA - RS124383

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026